

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO - CEE Nº 174/78  
INTERESSADO - Professor Paschoal José Adônis Musitano Piragine  
ASSUNTO - Consulta sobre a aplicação no sistema estadual de ensino, à vista de Resolução da Secretaria da Educação, de orientação traçada pelo Conselho Estadual de Educação a escolas consulentes  
RELATOR - CONSELHEIRO ALPÍNOLO LOPES CASALI  
PARECER CEE Nº 341/78 - C.L.N. - Aprovado em 12 / 4 / 78

I - R E L A T Ó R I O

1 - HISTÓRICO:

O professor Paschoal José Adônis Musitano Pirágine, Diretor do Colégio Comercial "Horácio Berlinck", de Jaú, encaminhou consulta ao Conselho Estadual de Educação, à vista das conclusões dos Pareceres nºs 1949/74, 331/75 e 692/76, dois dos quais fazem remissão ao Decreto nº 53.329, de 18 de dezembro de 1963, e dos termos da Resolução, da Secretaria da Educação, de 27 de janeiro de 1.978.

Far-se-á menção às conclusões dos Pareceres, e como figuram nos documentos do Conselho, por economia de tempo para a sua compreensão correta, de per si e no tocante ao ponto central da consulta:

1.1 - Parecer-CEE nº 1949/74 - relator Cons. Padre Lionel Corbeil - interessado:- Colégio Técnico de Enfermagem "Imaculada Conceição", de Mauá:

"Face à legislação vigente e aos pronunciamentos do Conselho Federal de Educação e do Conselho Estadual de Educação, respondemos à consulta do Diretor do "Colégio Técnico de Enfermagem Imaculada Conceição", de Mauá, nos seguintes termos:

1º - Aluno matriculado em escola que ministre habilitação profissional poderá ser dispensado das matérias de Educação Geral, desde que comprove haver concluído o ensino de 2º grau ou realizado estudos equivalentes.

2º - A Escola decidirá sobre a dispensa total ou parcial de cada disciplina de Educação Geral, à vista do programa e carga horária já cumpridos e dos objetivos do programa e carga horária por cumprir na habilitação pretendida."

1.2 - Parecer-CEE nº 331/75 - relator Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi - interessado:- Colégio "SAÁ", São Paulo:

"Ante o exposto, somos de parecer que à consulta formulada pelo Colégio "SAÁ", desta Capital, deve ser dada a seguinte solução, aplicável a casos análogos:

I - Os certificados de conclusão do ensino de segundo grau, apresentados pelos alunos Wilma Joanna Bertani,

Elcy Rizzo Cavalcanti e Damião Campos da Silva, atendem aos dispositivos legais da época em que foram expedido;

II - Os portadores de certificados de conclusão do ensino de segundo grau poderão matricular-se em curso profissionalizante do mesmo nível, com dispensa da frequência às aulas das disciplinas de Educação Geral, competindo a Escola decidir sobre a dispensa total ou parcial, à vista do programa e carga horária já cumpridos e dos objetivos e carga horária do programa por cumprir, para a adequada formação técnico-cultural na habilitação profissional pretendida;

III - Os alunos que estejam nas condições supracitadas poderão cursar a segunda série da habilitação profissional em que estejam matriculados e, ao mesmo tempo, as disciplinas de formação especial da série anterior, quando não se constituam em pré-requisitos, em turno e horário, se necessário, não coincidentes e sem prejuízo do cumprimento integral da carga horária dessas disciplinas prevista pelas normas em vigor;

IV - Caso os alunos Wilma Joanna Bertani, Elcy Rizzo Cavalcanti e Damião Campos da Silva satisfaçam às condições retromencionadas, poderão ser convalidadas suas matrículas e demais atos escolares subsequentes."

1.3- Parecer-CEE nº 692/76 - relator Cons. José Augusto Dias - interessado:- Instituto de Ensino "Maria Imaculada Conceição", São Paulo. O voto do nobre Relator responde a sete consultas, das quais, muitas envolvem matéria objeto dos Pareceres anteriores. Por essa razão, serão transcritas as consultas havidas como inéditas:

2ª Pergunta: - Em caso afirmativo (se possível a dispensa), poderíamos abrir classes especiais ?"

"Resposta: Sim, devendo ser tomadas as seguintes precauções:

1ª - Cumprimento integral da carga horária profissionalizante, inclusive estágio, se exigido pela habilitação.

2ª - A reorganização do currículo para intensificação do ensino não deve resultar em duração inferior a dois semestres letivos, se para habilitação plena, e a um semestre letivo, se para habilitação parcial."

"3ª Pergunta: - Em casos de transferência, poderia haver dispensa de disciplinas da parte diversificada da formação especial, e substituí-las por outras que julgamos de equivalente valor informativo ?"

"Resposta: A respeito de substituição de disciplinas devem ser observadas as seguintes normas, com fundamento no artigo 12 da Lei nº 5.692/71 e seu parágrafo único:

1ª - Não pode haver dispensa ou substituição de disciplinas do núcleo comum e dos mínimos fixados para as

habilitações profissionais plenas.

2ª - Pode haver substituição de disciplinas consideradas de equivalente valor formativo dentre as escolhidas pela escola para composição da parte diversificada.

3ª - Em se tratando de habilitação parcial, admite-se no máximo substituição de uma disciplina entre as fixadas para os mínimos profissionalizantes."

"4ª Pergunta: - A carga horária destinada ao estágio obrigatório para a obtenção do grau de técnico pode ser computada como carga horária do conteúdo profissionalizante de formação especial?"

"Resposta: A resposta é afirmativa.

O Parecer CFE n° 1684/74 limita, no entanto, este cômputo a, no máximo, 10% do tempo consagrado à parte especial."

1.4 - Do Decreto n° 53.329, de 18 de dezembro de 1963 ("LEX", janeiro de 1964) são transcritos os seus cinco artigos, e a razão será dita abaixo.

Art. 1º O aluno que comprove estar cursando o colégio secundário fica dispensado de cursar, no colégio industrial, as disciplinas de cultura geral.

§ 1º Os comprovantes da aprovação do aluno nas disciplinas do colégio secundário serão, ao fim do curso, remetidos ao colégio industrial para fins de controle e de expedição do certificado e do diploma de técnico industrial.

§ 2º O diploma de técnico industrial será expedido após a conclusão de ambos os cursos e depois de cumprido o exercício orientado da profissão.

Art. 2º O portador de certificado de conclusão de segundo ciclo de curso de nível médio poderá realizar curso técnico industrial de qualquer modalidade mediante o estudo das disciplinas específicas de ensino técnico.

Art. 3º O Ministério da Educação e Cultura fixará o total mínimo de horas de aprendizagem para cada modalidade de curso técnico industrial.

Art. 4º A Diretoria do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura baixará as instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua aplicação, revogadas as disposições em contrário."

1.5 - Considerando que o Parecer-CEE n° 1949/74 refere-se exclusivamente ao ensino de Enfermagem; que cabem ao Conselho Estadual de Educação atribuições normativas no sistema estadual de educação; que "os órgãos oficiais" aludem a "Sistema Estadual de Ensino", quando envolvem estabelecimentos oficiais e privados, e

"Rede Estadual de Ensino", quando apenas aos oficiais, a consulta se concretiza em duas perguntas:

1ª - O artigo 1º da Resolução, de 27 de janeiro de 1978, quando se refere a "rede estadual" inclui nessa expressão as escolas particulares ?

2ª - O artigo 3º da mesma Resolução, quando diz "sendo vedada a formação de classes especiais" inclui nessa proibição as escolas particulares e qualquer habilitação ?

1.6 - Conheçamos agora o texto da Resolução da Secretaria da Educação:

"Resoluções SE, de 27-1-78

Nº 10 - Dispõe sobre dispensa de disciplinas de Educação Geral

O Secretario de Estado da Educação, no uso de suas atribuições, considerando as conclusões do Parecer CEE nº 1949/74, resolve:

Artigo 1º - Os alunos matriculados em estabelecimento da rede estadual que ministre habilitação profissional poderão ser dispensados das matérias de Educação Geral, desde que comprovem haver concluído o 2º Grau ou realizado estudos equivalentes.

Artigo 2º - A escola decidirá sobre a dispensa total ou parcial de cada disciplina de Educação Geral, à vista do currículo e carga horária já cumpridos e do quadro curricular e carga horária a cumprir, de forma que o aluno curse integralmente o currículo pleno da habilitação pretendida.

Artigo 3º - Os alunos beneficiados pelo disposto no artigo 1º deverão seguir a seriação normal do curso, sendo vedada a formação de classes especiais.

Artigo 4º - As Coordenadorias de Ensino e a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas baixarão as normas complementares à execução da presente Resolução.

Artigo 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação."

2 - FUNDAMENTAÇÃO- Voto do Relator: - A consulta encontra / resposta na Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971, na Lei Complementar nº 60, de 10 de julho de 1972, e no Decreto nº 1, de 11 de julho de 1972, todos estaduais.

2.1 - Com efeito. Preceitua a Lei, no artigo 1º, repetindo as anteriores que versaram sobre a mesma matéria, que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

As funções normativas do Conselho, se declaradas na Lei nº 10.403, repousam, no entanto, em sua maior parte, em leis federais, tais como, a título de exemplo, a Lei nº 4.024, de 1961, Lei nº 5.540, de 1968, Decreto-Lei nº 464, de 1969, Lei nº 5692, de 1971.

A análise da legislação federal<sub>A</sub> aplicável ao ensino, revela que o legislador, mantida a competência primária do Poder Legislativo, deferiu ao Conselho Federal de Educação, em sua qualidade de órgão de um sistema nacional de ensino, cuja existência está implícita nas leis, e aos Conselhos de Educação, nos respectivos sistemas de ensino, atribuições para fixarem normas a respeito de matéria concernente à organização e funcionamento das escolas de 1º, 2º e 3º graus, bem como, a matéria, notoriamente de natureza didático-pedagógica.

Sem esgotar a enumeração de sua competência normativa, emergente da legislação federal, a Lei Estadual nº 10.403, de 1971, discriminou, no artigo 2º, entre 29 atribuições do Conselho Estadual de Educação, várias de natureza nitidamente normativa.

E, no Estado de São Paulo, a Constituição, de 30 de outubro de 1969, preceitua, no artigo 126, que o "Estado elaborará o Plano Estadual de Educação e organizará o sistema estadual de ensino, obedecendo ao disposto na Constituição da República e atendendo às diretrizes e bases da educação nacional." E a Lei nº 10.403, distinguindo-o, deferiu ao Conselho Estadual de Educação competência para elaborá-lo e mantê-lo atualizado (art. 2º, inciso II).

2.2 - Não obstante, a Lei nº 10.403, de 1971, dispõe:

"Art. 8º - O Secretário da Educação poderá submeter ao Conselho projetos de deliberação sobre qualquer matéria da competência desse órgão, os quais, se assim for solicitado, deverão ser votados no prazo de quarenta dias, contados da sua entrada no Conselho.

Parágrafo único - Esgotado o prazo, sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados, devendo a Presidência do Conselho providenciar a publicação da deliberação no prazo de dez dias seguintes."

Óbvios são os motivos dessa norma.

2.3 - A consulta envolve não apenas matéria de direito material. Há também a relativa à técnica da elaboração dos atos do Conselho Estadual de Educação, fundamental para a resposta a consulta.

De fato. A Lei Complementar Estadual nº 60, de 10 de julho de 1972, como já o fizera antes o Decreto-Lei Complementar nº 1, de 11 de agosto de 1969, fixa normas técnicas para elaboração de leis e decretos.

O Decreto nº 1, de 11 de julho de 1972, por sua vez, estabeleceu normas para a elaboração dos atos administrativos a que se refere, e fixou competência para a sua expedição.

Em razão dele, o ato administrativo dos órgãos colegiados passou a denominar-se deliberação. Sujeito, no que couber, no que tange a elaboração, ao disposto na citada Lei Complementar. Em consequência, duas são as espécies de deliberações:

1ª) - As deliberações não articuladas, cujo cumprimento

lhes exaure a finalidade específica, não numeradas, e se identificam pela data. Não devem conter artigos e parágrafos, incisos ou alíneas. Referem-se a casos individuais; por isso, aplicam-se exclusivamente aos destinatários mencionados expressamente. Aplicadas, efetivado o seu objetivo, essas deliberações se esvaziam; no tocante aos seus efeitos, estes esgotam-se. São, pois, deliberações casuísticas. Por tal razão, suas normas são passíveis de serem repetidas, mas por meio de novas deliberações e para novos destinatários.

São deliberações dessa espécie as que, por exemplo, autorizam esta ou aquelas escolas a dispensarem alunos, portadores de certificados de conclusão de uma habilitação plena, de frequência e avaliação do rendimento escolar em disciplinas de Educação Geral, com tais ou quais cautelas, em classes comuns ou especiais.

Cumprе anotar que, de acordo com o Regimento do Conselho, as suas deliberações não numeradas, além das datas, se identificam pelos números dos Pareceres ou Indicações de Câmaras ou Comissões.

2ª) - Ao passo que a outra espécie compreende as deliberações articuladas e numeradas, cuja elaboração deverá obedecer às normas técnicas prescritas na Lei Complementar Estadual nº 60, de 1.971. Caracterizam-se pela generalidade, abstração e permanência de suas normas, sejam estas normas de conduta ou de organização. A generalidade importa em que a deliberação se aplique a todos os casos que se possam enquadrar em seus dispositivos; ela não objetiva um ou outro caso individualmente, mas o universo dos casos possíveis. A abstração deflui da generalidade. A permanência significa que a deliberação vigorar, quer seja obrigatória ou rígida, quer dispositiva ou elástica, enquanto não for revogada.

São exemplos típicos de deliberações articuladas as referidas no § 3º do artigo 16 da Lei nº 4.024, de 1961, no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 5.692, de 1971, ou as necessárias para a execução do dispositivo do artigo 17 do Decreto-Lei nº 464, de 1969, ou as mencionadas no inciso XIX do artigo 2º da Lei Estadual nº 10.403, de 1971.

2.4 - No tocante ao Conselho, as deliberações articuladas e numeradas podem proceder da iniciativa de um ou mais de seus membros, de uma de suas Câmaras ou Comissões, tanto com fundamento em norma legal que expressamente a prevê, quanto em deliberações não articuladas e não numeradas, sucessivas e uniformes. Nesta hipótese, as deliberações versarão sobre idêntica norma legal, em que se encontre, subjacente ou ostensivamente, igual norma técnica, ou o mesmo fato pedagógico, um e outro transcendendo aos limites dos interesses individuais das escolas, envolvendo, por conseguinte, os dos educandos e da sociedade em sua expressão do presente e projeção do futuro. As deliberações, embora não articuladas e não numeradas, tendem, como produto de interpretação

de leis, pelo Conselho, na área administrativa, a constituir o que - com a permissão dos mestres - se poderia denominar "jurisprudência" administrativa. Ao atingirem tais extremos, será conveniente que essas deliberações - não articuladas e não numeradas - se revistam dos requisitos formais das deliberações articuladas e numeradas, desde que suas normas se caracterizem pelo atributo da permanência.

3 - Em face do exposto, a resposta se afigura pacífica.

A Resolução da Secretaria da Educação, de 27 de janeiro de 1.978, é ato administrativo válido somente na rede das escolas oficiais do Estado.

Sendo de 1978, o suporte legal da Resolução já não será mais, apenas, o Parecer-CEE nº 1949/74, mas, em conjunto, aquele e os Pareceres-CEE nºs 331/75 e 692/76. Com efeito, os mencionados Pareceres, embora aprovados por deliberações não articuladas, nenummeradas, constituem^" jurisprudencia" adimistrativa, no que tange à dispensa de frequência e avaliação do rendimento escolar nos casos a que aquelase refere.

4 - Na conclusão enunciada explicitamente, há outra, embora implícita. Ou seja: será conveniente que o Conselho Estadual de Educação elabore deliberação articulada e numerada, embasada na argumentação pedagógica já antecipada nos "Pareceres - CEE retrocitados, bem como, no recentíssimo Parecer-CEE nº.152/78, resultante de voto do nobre Conselheiro Jair de Moraes Neves, de modo que venha a ser estendida a todos os estabelecimentos de 2º grau do sistema estadual de ensino a orientação ,que deu causa a uma "jurisprudência" administrativa.

Na oportunidade, há de se ter presente que, dos quatro Pareceres, apenas um - o sob nº 692/76 - é que cuida da constituição de "classes especiais", além de outras peculiaridades tão importantes quanto as das "classes especiais".

5 - Resta uma observação. Diz respeito ao Decreto número 53.329 de 18 de dezembro de 1963. Esse diploma executivo está revogado. Seu valor é apenas histórico. Este relator redigiu o seu "necrológio" no Parecer-CEE nº 711/77-A, catalogado na Documentação deste Conselho, singelamente sob o nome de um dos interessados - Admir Francisco. Ele foi motivado por um polêmico voto do ilustre professor Arnalado Laurindo, então membro deste Colegiado, e, a seguir, deu origem a um outro voto, do nobre Conselheiro José Augusto Dias. Por coincidência, os três relatores examinaram precisamente matéria relativa à dispensa de estudos de disciplinas, ora de Educação Geral, ora de Formação Especial.

## II-CONCLUSÃO

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Secretário da Educação, com prioridade, cópia deste Parecer, exarado nos autos do protocolado nº 174/78, dando-se dele conhecimento ao consulente, professor Paschoal José Adônis Musitano PiráGINE.

São Paulo, 17 de março de 1.978

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Comissões, em 29 de março de 1.978

a) Consº Alpínolo Lopes Casali

= P R E S I D E N T E =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de abril de 1978

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente